

Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal em El Salvador

A base legal da assistência jurídica em matéria penal em El Salvador é o artigo 182, parágrafo 3º, da Constituição da República, que dispõe as atribuições da Corte Suprema de Justiça em matéria de cooperação judicial, ao dizer que a ela compete: "Conhecer das causas de prisões e daquelas que não estejam reservadas a outra autoridade; ordenar o curso das solicitações ou cartas rogatórias que sejam aceitas com vistas à prática de diligências fora do Estado e mandar executar as que procedam de outros países, sem prejuízo do disposto nos tratados; e conceder extradição".

Como consequência direta do desdobramento da disposição acima, os artigos 139 e 140 do Código de Processo Penal dispõem, por sua vez, que "Com relação aos tribunais estrangeiros, será empregada a fórmula de carta rogatória. O juiz ou tribunal interessado enviará a carta ao Ministério das Relações Exteriores, por meio da Corte Suprema de Justiça, para que a faça tramitar pela via diplomática" e que "A carta rogatória de tribunais estrangeiros será encaminhada nos casos e formas estabelecidas pelos tratados ou práticas internacionais e pelas leis do país e a resposta será enviada por meio do Ministério das Relações Exteriores".

No que diz respeito às cartas rogatórias, não há atualmente legislação nacional, além das disposições acima citadas, motivo por que se deve recorrer diretamente à aplicação dos tratados internacionais vigentes para El Salvador ou, se for o caso, à prática internacional e à direta aplicação da lei nacional vigente.

Geralmente os tratados nessa matéria contêm disposições relacionadas com o alcance da assistência, a designação de autoridades centrais, os limites, a forma e o conteúdo da solicitação, as disposições sobre seu cumprimento, gastos, entre outros aspectos; razão pela qual o cumprimento específico da solicitação da assistência se realiza em conformidade com a legislação processual geral vigente.

PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

El Salvador como Estado requerido

A) Pedidos oficiais apresentados de acordo com tratados

Uma vez tenha a carta rogatória sido recebida no país, seja pelo Ministério das Relações Exteriores seja pela Autoridade Central, será remetida à Corte Suprema de Justiça. No primeiro caso, por intermédio do Ministério da Segurança Pública e Justiça, por ser o meio de comunicação entre o Órgão Executivo e o Órgão Judicial,^[1] e, no segundo, de forma direta.

A Corte Suprema de Justiça é a que determina se a documentação apresentada atende ao disposto no tratado invocado e nas leis do país, por meio da devida análise.

Caso a solicitação proceda, a Corte Plena elabora uma resolução em que ordena seu cumprimento e determina que autoridade deverá realizar a diligência; se, ao contrário, determina-se que o Estado requerente não atende aos requisitos dispostos nos tratados ou que se necessita informação adicional, elabora-se uma resolução devolvendo a carta rogatória e salientando suas deficiências ou, se for o caso, a informação que se necessita a fim de que a autoridade que a expediu preste a referida informação.

Caso a Corte Suprema de Justiça determine a improcedência da solicitação por razões diferentes daquelas de mero procedimento e que estejam previstas no próprio tratado, elabora-se uma resolução fundamentada, que será assinada pela Corte Plena, denegando o pedido de assistência apresentado pelo Estado requerente.

Caso a diligência proceda, e uma vez cumprida, em observância a ordem da Corte Suprema de Justiça, à autoridade nacional responsável pela determinação anterior, segundo a natureza do pedido de cooperação, competirá remetê-la novamente à Corte Suprema de Justiça, que procederá à revisão da decisão. Caso se determine que a diligência ordenada não tenha sido devidamente cumprida, será ela devolvida à Autoridade Nacional que a tenha realizado para efeitos de total cumprimento. Caso se determine que efetivamente a diligência foi cumprida da maneira devida, a Corte procederá à expedição de resolução em que ordena a devolução da solicitação de cooperação ao Estado requerente.

Sempre que o Estado requerido proceda à devolução de qualquer solicitação de assistência jurídica ao Estado requerente, esteja ela devidamente processada ou apresente alguma omissão, necessite informação adicional ou seja denegada, qualquer um dos meios abaixo descritos poderá ser utilizado.

1) Se for utilizada a figura da Autoridade Central, em conformidade com a aplicação de um tratado, há duas opções. Se a Corte for a Autoridade Central, remete-se a solicitação de assistência executada diretamente à Autoridade Central do Estado requerente; se a Corte Suprema de Justiça não for a Autoridade Central, a solicitação de cooperação processada será enviada à Autoridade Central salvadorenha, para que esta, por sua vez, a faça chegar à Autoridade Central do Estado requerente.

2) Caso o tratado disponha a via diplomática como meio a ser utilizado, a solicitação será enviada ao Ministério da Segurança Pública e Justiça de El Salvador, que deverá fazê-la chegar ao Ministério das Relações Exteriores desse mesmo país, que, por sua vez a remeterá à sua Embaixada credenciada junto ao Estado requerente ou à Embaixada deste último credenciada junto a El Salvador.

B) Pedidos oficiais feitos sem que se aplique tratado algum

Conforme se expôs, o artigo 182, parágrafo 3, da Constituição da República dispõe as atribuições da Corte Suprema de Justiça nessa matéria, ao afirmar que a ela compete "... ordenar o curso dos pedidos ou cartas rogatórias que sejam aceitas para a prática de

diligências fora do Estado e mandar executar os que procedam de outros países, sem prejuízo do disposto nos tratados...".

Como consequência direta do desdobramento da disposição anterior, o artigo 140 do Código de Processo Penal dispõe que "A carta rogatória de tribunais estrangeiros será encaminhada nos casos e formas estabelecidas pelos tratados ou práticas internacionais e pelas leis do país e a resposta será enviada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores".

Em virtude disso, que nos casos em que não exista um tratado vigente, a Corte Suprema de Justiça deverá recorrer à aplicação da prática internacional e à aplicação da lei nacional vigente, para determinar a procedência ou não da solicitação a ela apresentada.

Caso a solicitação proceda, a Corte Suprema de Justiça elabora uma resolução em que a Corte Plena ordena seu cumprimento, determinando também nessa mesma resolução a Autoridade Nacional que deverá realizar a diligência; se, ao contrário, determina-se que o Estado requerente não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pela prática internacional ou a legislação vigente de El Salvador, elabora-se uma resolução que também deverá ser assinada pela Corte Plena, devolvendo a carta rogatória e salientando suas deficiências ou, se for o caso, a informação necessária para que a autoridade do Estado requerente que a expediu preste a informação mencionada.

Caso a Corte Suprema de Justiça determine a improcedência da solicitação por razões diferentes daquelas de mero procedimento, elabora-se uma resolução fundamentada, que será assinada pela Corte Plena, denegando o pedido de assistência apresentado pelo Estado requerente.

Uma vez cumprida a diligência ordenada pela Corte Suprema de Justiça pela Autoridade Nacional por ela previamente designada, segundo a natureza do pedido de cooperação, esta última deverá remetê-la novamente à Corte Suprema de Justiça, que procederá à revisão da decisão. Caso se determine que a diligência ordenada não tenha sido devidamente executada, será ela devolvida à Autoridade Nacional que a tenha realizado para efeitos de total cumprimento. Caso se determine que efetivamente a diligência foi cumprida da maneira devida, a Corte Suprema de Justiça procederá à publicação de uma resolução que ordene a devolução da solicitação de cooperação à autoridade que a tenha expedido.

Em seguida, a solicitação é devolvida ao Estado requerente pela via diplomática, ou seja, é encaminhada ao Ministério da Segurança Pública e Justiça de El Salvador, que deverá fazê-la chegar ao Ministério das Relações Exteriores desse mesmo país, que, por sua vez, a remeterá a sua Embaixada credenciada junto ao Estado requerente ou à Embaixada deste último credenciada junto a El Salvador.

^[1] Publicação de 9 de fevereiro do presente ano, do Diário Oficial Número 27, Tomo N° 374, publicou-se o Decreto No. 11, em que se dispõe a Reforma do Regulamento Interno do Órgão Executivo, com relação às competências do

Ministério da Segurança Pública e Justiça, sobre a atribuição a ele confiada de servir de meio de comunicação entre o Órgão Executivo e a Corte Suprema de Justiça, o Ministério Público, a Comissão Coordenadora do Setor de Justiça e o Conselho Nacional da Judicatura.